



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Aroeiras  
Gabinete do Prefeito

---

LEI N.º 902/2017

Aroeiras, 28 de Agosto de 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E REVOGA A LEI Nº 640 DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 3º** Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. É prestado, portanto, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo número de identificação social – NIS, sendo destinado aos cidadãos, munícipes de Aroeiras- PB e suas famílias.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poder-se-á conceder o auxílio mediante parecer social que justifique a concessão.

§2º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - Bens de consumo;

I - Em pecúnia.

§5º O benefício eventual poderá ser requerido e/ou entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, parente em primeiro grau/responsável ou pessoa autorizada mediante procuração, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, do beneficiário em recebê-lo pessoalmente.

**Art.5º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único.** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias em geral, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

**Art. 6º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

- I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- V- comprovante de residência no município de Aroeiras;
- VI – carteira de identidade e CPF do requerente.

**Art. 7º** O auxílio-natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§ 2º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até noventa dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos documentos listados no art. 6º, § 1º.

§4º O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O alcance do auxílio por morte, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II -custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art.10** O auxílio por morte pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o auxílio for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 3º O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício eventual até trinta dias após o funeral.

§ 5º O auxílio por morte, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

**Art. 11** A concessão do auxílio por morte será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros.

**Art. 12** Os auxílios natalidade e por morte serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 14** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 15** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Art. 16** O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Art. 17** O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta de alimentos;

II - carga de gás doméstico P-13;

III - passagem;

IV- fotos necessárias para a emissão de documentos pessoais;

V - emissão de documentos pessoais;

VI- outros bens que, devidamente comprovados, sejam imprescindíveis para suprir as situações de riscos, perdas e danos imediatos.

**§1º** O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio moradia às pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§2º Para a concessão do auxílio moradia é necessário a comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria de Assistência Social deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, *in loco*, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.

§3º Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção.

§4º A concessão de cesta básica constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

§5º O auxílio na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§6º O auxílio, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III - é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

§7º O auxílio de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 18** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Aroeiras**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade

**Art. 19** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**Art. 20** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Art. 21** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 22** Por serem considerados direitos sócioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 28 de Agosto de 2017.

  
**MYLTON-DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**

**PREFEITO**



Estado de Florida  
Profesores Unidos de America  
Asociacion de Profesores

El presente documento tiene como objeto informar a los miembros de la Asociación de Profesores de la Florida sobre el resultado de la votación realizada en la última reunión de la junta directiva de la Asociación de Profesores de la Florida, en la cual se aprobó la resolución de afiliación a la Federación Internacional de Profesores de la Enseñanza Secundaria (FIPES).

La resolución fue aprobada por una mayoría abrumadora de los miembros presentes en la reunión, lo que demuestra el apoyo y el compromiso de todos los miembros de la Asociación de Profesores de la Florida con la FIPES.

La afiliación a la FIPES permitirá a los miembros de la Asociación de Profesores de la Florida beneficiarse de los servicios y programas que ofrece esta organización internacional, así como de la representación que brinda en los organismos internacionales.

En consecuencia, se les solicita a los miembros de la Asociación de Profesores de la Florida que se adhieran a la FIPES lo antes posible.

Para más información, por favor contacte al secretario de la Asociación de Profesores de la Florida, quien se encargará de proporcionarles los formularios necesarios para la afiliación.

La afiliación a la FIPES es un proceso sencillo y gratuito, y se puede realizar en cualquier momento.

La Asociación de Profesores de la Florida agradece a todos los miembros que han apoyado esta iniciativa y se compromete a brindarles el mejor servicio posible.

En caso de tener alguna duda o comentario, no dude en contactar al secretario de la Asociación de Profesores de la Florida. Su colaboración es esencial para el éxito de esta iniciativa.

Atentamente,  
Secretario de la Asociación de Profesores de la Florida

Este documento es propiedad de la Asociación de Profesores de la Florida. No se permite su reproducción sin el consentimiento escrito de la Asociación.

*[Firma manuscrita]*  
SECRETARIO